



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais
Departamento de Prospecção, Normas e Análise dos Fundos
Coordenação-Geral de Planejamento e Normas

Nota Técnica nº 17/SFRI/DPNA/CGPN

Brasília, 11 de abril de 2017.

Referência: 59600.000078/2017-64

Ao Sr. Coordenador-Geral de Planejamento e Normas

Assunto: Possibilidade de recusa à análise de propostas pleiteantes a recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento

1. Refiro-me à mensagem encaminhada a esta Coordenação via correio eletrônico no dia 07 de abril de 2017 (0504198), na qual se relatou que pequenos produtores rurais, empresários, representantes dos Governos Estaduais, entidades de classe, entre outros apresentaram reclamações de que os Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento não estariam acatando propostas, para posterior análise de viabilidade econômica financeira de financiamento de itens passíveis de apoio por esses Fundos.

2. Inicialmente, convém resgatar o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o qual determina que a administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; pelo Ministério da Integração Nacional; e por instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.

3. Cumpre salientar, ainda, que o art. 14 da Lei nº 7.827/1989 preconiza como competências dos Conselhos Deliberativos, entre outras, estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, em consonância com planos regionais de desenvolvimento; bem como, aprovar, anualmente, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte.

4. Ainda no âmbito da administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o art. 14-A da Lei 7827/1989 dispõe como competência do Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos destes instrumentos financeiros. Além disso, entre as competências atribuídas pelo art. 15 daquela Lei às instituições financeiras oficiais e Banco do Brasil S.A. destacam-se: aplicar os recursos do Fundos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; assim como analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos.

5. Além disso, segundo o § 2º do art. 15 da mesma Lei, as instituições financeiras devem encaminhar anualmente ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.

6. Conforme elucidado, observa-se que a elaboração dos programas de financiamento ocorre de forma compartilhada, sendo que a proposta destes programas é submetida pelos Bancos Administradores à análise do Ministério da Integração Nacional e das respectivas superintendências do desenvolvimento, análise a qual subsidiará as decisões dos Conselhos Deliberativos acerca da aprovação dos programas.

7. Ocorre que há relatos de pleiteantes a recursos dos Fundos Constitucionais que informam este Ministério da recusa de um dos Bancos Administradores em analisar os pleitos apresentados. Frisa-se que estes pleitos se referem, inclusive, a linhas de créditos que constam dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos.

8. Contudo, ante os dispositivos legais apresentados anteriormente, entendemos que os Bancos Administradores **devem analisar** as propostas, não havendo margem de discricionariedade nesta competência. Ou seja, a discricionariedade conferida pela Lei às instituições financeiras está na possibilidade de estas deferirem ou indeferirem as propostas, porém não reside na decisão de analisar, ou não, o conteúdo dos pleitos apresentados.

9. Inclusive, vale ressaltar que as linhas de crédito contidas nos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos são proposições que partem do próprio Banco Administrador. Nesse contexto, entendemos não ser razoável que essas instituições financeiras se recusem a analisar pleito de recursos de linhas e programas os quais elas próprias propuseram.

10. Diante do exposto, sugiro o encaminhamento desta Nota Técnica à análise da Consultoria Jurídica deste Ministério, a fim de que

esta, com base no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, se manifeste a respeito do assunto.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
OLÁVIA CRISTINA GOMES BONFIM
Analista Técnico Administrativo

Senhor Diretor Substituto,

por estar de acordo com os termos desta Nota Técnica, submeto à sua apreciação.

(assinado eletronicamente)
FREDERICO GUILHERME LIVINO DE CARVALHO
Coordenador-Geral

De acordo.

(assinado eletronicamente)
CARLOS HENRIQUE ROSA
Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Olávia Cristina Gomes Bonfim, Analista Técnico-Administrativo**, em 11/04/2017, às 10:38, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Guilherme Livino de Carvalho, Coordenador Geral de Planejamento e Normas**, em 11/04/2017, às 10:40, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Rosa, Diretor(a) do Departamento de Prospecção, Normas e Análise dos Fundos, Substituto(a)**, em 11/04/2017, às 14:29, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0504204** e o código CRC **E48EF045**.